



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI – PL 77/2025

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL DÉBORA MENEZES (PL)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL THIAGO ABRAHIM (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

A excelentíssima Deputada Estadual Débora Menezes, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Lei – PL 77/2025**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Institui diretrizes para a implantação da cartilha ‘EU ME PROTEJO PORQUE O CORPO É SÓ MEU’.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 33 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inciso XV da Constituição Federal que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre proteção à infância e à juventude, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 242, parágrafo 4º que é dever do Estado intervir de maneira pontual e fática para garantir a

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

segurança da população infanto juvenil, de maneira a livra-los de possíveis formas de violência. Vejamos:

Art. 242. A família, base da sociedade, gozará de especial proteção do Estado, na forma estabelecida pela Constituição da República.

§ 4.º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação da EC 78/2013)

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Cabe salientar que o Projeto de Lei tem como principal objetivo a urgente necessidade de fortalecer ações preventivas e educativas no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Além disso, segundo a justificativa do projeto, a distribuição da cartilha em escolas, instituições e locais estratégicos amplia a rede de proteção e engajamento social contra a violência. Atividades educativas, palestras e campanhas alusivas, como as previstas no Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, também desempenham papel crucial na sensibilização da sociedade e na prevenção efetiva.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição, obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do projeto de lei n. 77/2025 proposto pela Excelentíssima Deputada Estadual Débora Menezes.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 24 de fevereiro de 2025.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

Página 4 de 4

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.008803:

JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 11/03/2025 10:53:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 65A31D580012BEB8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

